



Council of the
European Union

Brussels, 9 March 2017
(OR. en)

7183/17

Interinstitutional File:
2016/0220 (NLE)

WTO 60
SERVICES 4
FDI 3
CDN 3
INST 107
PARLNAT 72

COVER NOTE

From: the Portuguese Parliament
date of receipt: 1 March 2017
To: the President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a COUNCIL DECISION on the provisional application of the Comprehensive Economic and Trade Agreement between Canada of the one part, and the European Union and its Member States, of the other part
[doc. 10969/16 WTO 191 SERVICES 16 FDI 12 CDN 8 + ADD 1-16 - COM(2016) 470 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality¹

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160470.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2016) 470

Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a **Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.**

Tendo em consideração o seu objeto a presente iniciativa foi sinalizada à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, que decidiu não emitir relatório, e à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas que a analisou e aprovou o respetivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A presente proposta tem como objetivo a aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre a União Europeia e o Canadá – CETA – “enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.”
2. O CETA é um Acordo ambicioso que trará benefícios significativos entre os dois lados do Atlântico, ao eliminar e reduzir as barreiras tarifárias e não tarifárias, ao facilitar o investimento, ao promover a cooperação regulatória, e ao criar um enquadramento de regras e padrões justos e de alto nível de exigência. Estes elementos constituem vantagens importantes para a economia europeia, e

2



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

portuguesa em particular, uma vez que abrirão novas oportunidades para o comércio e o investimento.

3. Até hoje, o Canadá é a economia mais próspera com a qual a UE negociou um acordo comercial, sendo, ao mesmo tempo, um país no qual os níveis de proteção social, ambiental, e de saúde pública são semelhantes aos padrões europeus. Por essa razão, este é um acordo equilibrado, que espelha a exigência dos padrões europeus e canadianos, e que se poderá constituir como um modelo normativo para os acordos comerciais que a União Europeia negociará no futuro.
4. O CETA reveste-se ainda de grande importância geoestratégica, intensificando os laços entre a União e os seus Estados-Membros e a segunda maior economia do continente americano, um parceiro estratégico e um aliado importante na defesa dos princípios e valores europeus no mundo.
5. Relativamente aos impactos do CETA em Portugal, apesar do fluxo de comércio entre Portugal e o Canadá ser ainda pouco significativo, representado aquele mercado apenas 0.7% das exportações portuguesas, perspetiva-se um incremento das relações comerciais e de investimento, sobretudo tendo em conta a eliminação das taxas alfandegárias em sectores-chave e da simplificação e facilitação do acesso ao mercado e ao investimento. Entre os sectores com maior potencial de crescimento destacam-se as energias renováveis, a biotecnologia, o sector farmacêutico, tecnologias de informação e comunicação, indústria automóvel, têxtil, calçado, vinhos e produtos alimentares, máquinas e equipamentos. O Canadá foi o primeiro país a reconhecer o sistema europeu de indicações geográficas protegidas (IGP), tendo sido incluídos 145 produtos IG, dos quais 19 produtos portugueses. É também de salientar o aumento da quota alocada à importação de queijos da Europa para o Canadá, o que poderá significar o aumento das exportações nacionais deste produto para aquele país.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

6. Tendo em conta a natureza mista do CETA – contendo matérias da exclusiva competência da União e matérias de competência partilhada com os Estados-Membros – a sua aprovação e entrada em pleno vigor dependerá da ratificação dos parlamentos nacionais. No entanto, a aplicação provisória do CETA, nas matérias de competência exclusiva da UE, é decidida pelo Conselho após aprovação do Parlamento Europeu, nos termos do artigo 218.º n.º 6 do TFUE. O Parlamento Europeu aprovou a Proposta de Decisão em análise no passado dia 15 de fevereiro¹, prevendo-se, assim, que a aplicação provisória do CETA tenha início em abril, de acordo com os termos do n.º3 do artigo 30.7 do Acordo.
7. A entrada em vigor provisória apenas diz respeito às matérias de competência exclusiva da União Europeia que, de resto, constituem a esmagadora maioria do Acordo. Assim, ficarão dependentes da ratificação pelos parlamentos dos Estados-Membros as seguintes áreas: investimento (à exceção do IDE), incluindo resolução de litígios Estado-investidores; algumas especificidades relativas aos direitos de propriedade intelectual, transparência e fiscalidade; e ainda algumas partes relativas ao desenvolvimento sustentável, trabalho e ambiente². A este propósito, o Governo português anexou uma declaração à decisão de adoção do CETA pelo Conselho, na qual sublinha a autonomia de decisão sobre as matérias da competência nacional, e a qual se anexa a este parecer.
8. Atendendo à necessidade de ratificação do Acordo pelos parlamentos dos Estados-Membros, este deverá ser enviado pelo Governo à Assembleia da República para ratificação.

¹ O CETA foi aprovado com 408 votos a favor do PPE, S&D, ALDE, ECR, e alguns eurodeputados de outras forças políticas. Houve 254 votos contra do EFDD, do ENF, do GUE/NGL, dos Verts/ALE, e de alguns deputados de outras forças políticas, e 33 abstenções. O resultado total da votação encontra-se neste [link](#).

² Toda a informação sobre as áreas de aplicação provisória pode ser encontrada nos anexos do Acordo, no seguinte [link](#). Além dos anexos ao Acordo, o Governo também já forneceu essa informação à Assembleia da República, na resposta à [pergunta parlamentar n.º1068/XIII/2*](#).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

9. É pois, neste contexto, que a Comissão apresenta a iniciativa em análise, a qual já mereceu, por parte da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a devida apreciação que foi traduzida no Relatório que foi aprovado e reflete o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe. Assim sendo, deve o mesmo dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se, desta forma, uma repetição de análise e conseqüente redundância.

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

O CETA apresenta-se como um acordo de nova geração que expressa uma nova perspectiva de projeção da União Europeia no contexto mundial e multilateral.

Não é por acaso que o primeiro acordo dessa natureza é celebrado com o Canadá. Se algum Estado não europeu comunga irrestritamente os valores personificados pela União Europeia e pelo seu projeto - os valores da tolerância, da solidariedade, da abertura multicultural e multiétnica, da paz -, esse Estado é o Canadá. É significativo que, num momento em que são colocados em questão por algumas forças políticas extremistas europeias, o Primeiro-Ministro canadiano tenha vindo ao Parlamento Europeu mostrar a sua adesão e o seu apreço pelos valores e projeto europeus.

A conclusão do CETA, num momento em que a nova administração dos EUA emite sinais difusos de opção por estratégias de isolamento, marca também um contraste e reforça a posição da União Europeia e do Canadá como referências para outras zonas do globo. Por isso, o CETA não é um mero acordo económico, de trocas comerciais e de facilitação de investimentos recíprocos. É um acordo com significado e implicações políticas na relação transatlântica de enorme alcance.

O debate que se travará antes da sua discussão e aprovação pela Assembleia da República medirá as vantagens e desvantagens comerciais e económicas que o CETA trará para Portugal, designadamente através da intensificação das relações comerciais com o Canadá, que se situam hoje num nível quase inexpressivo, apesar da forte presença de portugueses naquele País.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Independentemente das conclusões a que se chegue no final desse debate, é já possível uma opinião do relator: sendo a vocação transatlântica de Portugal hoje tão forte como sempre foi - não obstante a sua participação a corpo inteiro na União Europeia -, a conclusão do CETA e o reforço da perspetiva transatlântica da UE (de alguma forma fragilizada pelo Brexit) são de interesse relevante para o nosso País.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Tendo em conta a apreciação elaborada à presente Proposta, as demais considerações acima expostas e o parecer da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas ao qual aderimos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

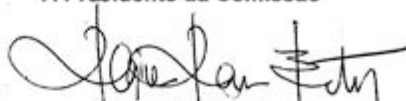
1. Implicando a aplicação provisória do CETA a implementação de normas que recaem na competência exclusiva da União Europeia para a celebração e aplicação de acordos comerciais, não é aplicável o princípio da subsidiariedade.
2. Atendendo à natureza mista do Acordo, este deverá ser ratificado pela Assembleia da República.
3. A Comissão de Assuntos Europeus dá por concluído o processo de escrutínio da iniciativa em causa, sem prejuízo de iniciativas que poderá tomar no futuro no contexto do procedimento referido no número anterior.

Palácio de S. Bento, 21 de fevereiro de 2017

O Deputado Autor do Parecer


(Vitalino Canas)

A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXOS

- Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas.

7

Relatório
COM (2016) 470 final

Autora: Deputada Lara
Martinho

Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

1



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV- CONCLUSÕES

2

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a “Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.” (COM (2016) 470, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Análise da Proposta

As negociações entre a UE e o Canadá com vista à conclusão do CETA tiveram início em 2009. Em outubro de 2013 a Comissão anunciou o acordo político, tendo a negociação técnica prosseguido até agosto de 2014. A 26 de setembro de 2014, na Cimeira UE-Canadá, o Presidente da Comissão Europeia e o Primeiro-Ministro do Canadá anunciaram a conclusão do Acordo, depois de 5 anos de negociações e 9 rondas. No entanto, face às questões pendentes, em particular a alteração do instrumento de resolução de litígios investidor-Estado, no capítulo da proteção do investimento, e a falta de acordo sobre a natureza jurídica do Acordo, as Partes não o rubricaram tendo passado diretamente para o processo de revisão jurídica.

Em fevereiro de 2016 ficou concluída a revisão jurídica do Acordo, estando este agora pronto a ser assinado e ratificado de forma a entrar em vigor em 2017. A proposta aqui em análise versa sobre a aplicação provisória das matérias que são da exclusiva competência da União, antes do Acordo ser ratificado pelos parlamentos nacionais.

Contexto e objetivos

O Canadá é um parceiro estratégico da União Europeia. Com o CETA ambas as partes alcançaram um acordo ambicioso que abrirá novas oportunidades para o comércio e investimento nos dois lados do Atlântico. O CETA é também importante na medida em que cria um enquadramento de regras claras e transparentes para a atividade económica, regras essas definidas pelas autoridades públicas competentes tendo por princípio subjacente o interesse público.

O CETA contém provisões sobre um alargado número de áreas, desde as barreiras técnicas ao comércio, serviços, telecomunicações, concorrência, mercados públicos, propriedade intelectual, ambiente, mercado de trabalho, serviços financeiros, entre muitas outras.

Ao abrir o mercado nos dois lados do Atlântico, o CETA irá potenciar o crescimento e o emprego na União Europeia e trazer benefícios aos consumidores europeus. Espera-se um incremento das trocas comerciais entre as duas partes de 23%. Os padrões e regras relativos à segurança alimentar, segurança dos produtos, proteção dos consumidores, saúde, ambiente, emprego e direitos sociais não serão alterados com a entrada em vigor do Acordo. De facto, todos os produtos importados do Canadá terão de cumprir as regras e regulamentos europeus sem exceção.

Do ponto de vista das implicações orçamentais, perspectiva-se a redução em €311 milhões em receitas oriundas dos direitos aduaneiros não cobrados, e o aumento de €0,5 milhões decorrentes da implementação do novo mecanismo de resolução de disputas.

Com o objetivo de monitorizar a implementação, atuação e impacto do acordo será instituído um Comité Misto CETA, composto por representantes da UE e do Canadá, que se reunirão uma vez por ano, ou a pedido de uma das partes, e que supervisionará o trabalho dos comités especializados e outros órgãos estabelecidos no CETA.

Resumo das principais disposições e resultados para Portugal:

- **Taxas alfandegárias:** O CETA alcançou um dos níveis mais abrangentes de eliminação de tarifas para a UE, com 99% dos direitos aduaneiros sobre bens eliminados, cerca de 98% à entrada em vigor e restantes eliminados a 3, 5 e 7 anos. Para a economia

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

nacional, importam sobretudo a eliminação das taxas em produtos de exportação significativa e que eram ainda sujeitos a taxas elevadas, como têxteis-lar e calçado, bem como preparados de frutas e legumes, vinhos e bebidas espirituosas.

- **Barreiras não pautais:** Os requerimentos e procedimentos relacionados com certificações e avaliação de conformidade serão facilitados e simplificados, sem pôr em causa os padrões e regras europeias, o que significa também diminuição de custos às empresas.
- **Proteção de propriedade intelectual:** O CETA proporcionará condições equitativas relativamente à proteção de direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor, marcas e, de particular relevância para Portugal, indicações geográficas (IG). O Canadá é, aliás, o primeiro país a reconhecer o sistema europeu de IG, tendo sido incluídos 145 produtos com proteção IG no Acordo, com a possibilidade de serem incluídos novos produtos no futuro. Portugal conseguiu incluir 19 produtos IG, ficando de fora 21 outros produtos com nomes em conflito no Canadá. No caso particular do Queijo de São Jorge encontrou-se uma solução que permite um certo nível de proteção do produto, uma vez que apesar de ser permitido o uso do nome na sua tradução em inglês, tal não poderá induzir o consumidor em erro quanto à sua origem.
- **Sector dos Serviços:** O acesso ao mercado a nível federal e estatal será garantido nas áreas do ambiente, telecomunicações e serviços financeiros, entre outros, o que trará benefícios para a economia nacional dado o elevado nível de liberalização em alguns sectores, nomeadamente telecomunicações, turismo e distribuição alimentar. Nenhum dos serviços públicos – saúde, educação, serviços sociais e saneamento – será abrangido no Acordo.
- **Proteção do Investimento:** O CETA inclui um novo instrumento de resolução de conflitos de investimento, que surgiu no seguimento de uma alargada consulta pública lançada pela Comissão Europeia, o *Investment Court System*. Este mecanismo, cujas disposições respeitam os princípios da transparência, idoneidade e imparcialidade permitirá proteger os investidores ao mesmo tempo que se salvaguardam as prerrogativas dos Estados na proteção legítima dos objetivos de políticas públicas.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Portugal, não tendo um acordo bilateral com o Canadá relativo à proteção do investimento como outros Estados-Membros, beneficiará com este mecanismo.

- **Acesso aos mercados públicos:** O Canadá abriu o acesso aos mercados públicos ao nível estatal, provincial e municipal às empresas europeias, sendo estas as primeiras não-canadianas a poder fazê-lo.

Apesar do fluxo de comércio entre Portugal e o Canadá ser ainda pouco significativo, representado aquele mercado apenas 0.7% das exportações portuguesas, perspetiva-se um incremento das relações comerciais e de investimento, sobretudo tendo em conta a eliminação das taxas alfandegárias em sectores-chave e da simplificação e facilitação do acesso ao mercado e ao investimento. Entre os sectores com maior potencial de crescimento destacam-se as energias renováveis, a biotecnologia, o sector farmacêutico, tecnologias de informação e comunicação, indústria automóvel, têxtil, calçado, vinhos e produtos alimentares, máquinas e equipamentos. É também de salientar o aumento da quota alocada à importação de queijos da Europa para o Canadá, o que poderá significar o aumento das exportações nacionais deste produto para aquele país.

Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

A proposta aqui em análise, a Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do CETA, surge num contexto particular em que Estados-Membros e Comissão Europeia não estão de acordo quanto à natureza do Acordo.

Trata-se de uma disputa quanto à competência sobre as matérias negociadas no Acordo, uma vez que alguns capítulos versam sobre matérias que não são da competência exclusiva da União, como, por exemplo, certos tipos de investimento. A Comissão considera que terá competência partilhada nas matérias em que não tenha competência exclusiva, o que lhe garante a possibilidade de celebrar o Acordo em nome da União, sendo este levado a ratificação no Parlamento Europeu e no Conselho antes de entrar em vigor. A posição dos Estados-Membros é a de que o Acordo é de natureza mista, o que obriga à ratificação pelos legisladores nacionais. De forma a esclarecer a dúvida jurídica, a Comissão solicitou ao Tribunal de Justiça da UE que se pronunciasse sobre a natureza do Acordo Comercial com Singapura,

6

cujos objetivos e matérias são idênticos aos do CETA. Porém, enquanto o TJUE não emite pronúncia, e sendo uma questão política de grande importância – uma vez que outros Acordos, nomeadamente o TTIP, suscitarão eventualmente as mesmas questões –, entendeu a Comissão considerar o Acordo como de natureza mista. Tal significa que a aplicação provisória é possível nas matérias de competência exclusiva da União Europeia, como a eliminação das taxas alfandegárias, enquanto o processo de ratificação nos parlamentos nacionais não é concluído. Neste contexto, prevê-se que o CETA seja sujeito a assinatura na cimeira bilateral UE-Canadá prevista para dia 27 de outubro de 2016, e possa entrar em vigor assim que o processo de ratificação no Parlamento Europeu e no Conselho seja concluído, possivelmente no início de 2017.

Os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade são garantidos dado que se trata substancialmente de uma matéria sobre a qual os Estados-Membros não podem agir individualmente.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

O CETA é um Acordo ambicioso e abrangente, que assegura o envolvimento a nível provincial, assumindo-se como um exemplo para outros acordos.

O CETA apresenta duas grandes vantagens: apoiar o crescimento e o emprego na U.E. e trazer ainda mais vantagens para os consumidores europeus e não irá alterar as normas da U.E.. Este Acordo confere aos operadores da U.E. no Canadá as condições concedidas no âmbito NAFTA.

O CETA abre assim boas perspetivas para as empresas nacionais. Atualmente os fluxos económicos bilaterais são poucos expressivos, não obstante a presença de importante comunidade luso-canadiana, de cerca de 450 mil pessoas, que constitui um mercado significativo para produtos tradicionais tanto agroalimentares como industriais. O Canadá apesar de ter representado apenas 0,7% das exportações portuguesas em 2015, tem vindo a crescer de forma significativa e beneficiarão seguramente com o acesso facilitado ao mercado canadiano.

Tendo em conta que este é um dos Acordos comerciais negociados pela UE mais abrangente, ambicioso e mesmo pioneiro em muitas áreas – como o mecanismo de proteção do

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

investimento, no reconhecimento do sistema IG europeu ou ainda na abertura dos mercados públicos de forma transparente e equitativa –, e que certamente irá contribuir para a definição de futuros Acordos e das normas globais em matéria de comércio e investimento, é de maior importância acompanhar o desenvolvimento, tanto da questão da natureza jurídica e do acolhimento dos vários Estados-Membros ao CETA, como da própria entrada em vigor e dos eventuais custos e benefícios para a economia nacional.

Nesta medida, sublinhamos a nossa preocupação relativamente às recentes notícias do veto do parlamento do estado da Valónia na Bélgica à assinatura, por parte do Governo Federal belga, do Acordo. Sem a assinatura dos Estados-Membros o Acordo não poderá ser enviado ao Parlamento Europeu para ratificação, e conseqüente entrada em vigor provisória.

O sucesso do processo de assinatura e ratificação do CETA poderá determinar o sucesso dos futuros Acordos comerciais negociados pela União Europeia. Consideramos, assim, que esta é uma matéria de importância estratégica para Portugal, pois ainda que o CETA não seja significativo para Portugal, outros Acordos já em negociação ou em processo de iniciação de negociações, como o TTIP no primeiro caso e o Mersocul no segundo, são da maior relevância para a economia nacional.

Por fim uma ressalva quanto à natureza do caso particular do queijo de São Jorge, cuja solução permite apenas um certo nível de proteção do produto, pelo que exige um acompanhamento atento de forma a garantir que o uso do nome na sua tradução em inglês não induza o consumidor em erro quanto à sua origem. Neste contexto, consideramos importante o acompanhamento da atuação do Comité Misto e das possibilidades de inclusão, numa fase posterior, de proteção integral do produto no mercado do Canadá.

PARTE IV- CONCLUSÕES

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao "Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia", a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a "Proposta de Decisão do Conselho relativa à aplicação provisória do Acordo de Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro." (COM (2016) 470.
2. A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas sublinha o interesse em acompanhar a resolução da disputa em causa, o processo de ratificação nos Estados-Membros, incluindo na Assembleia da República, e dos principais resultados da aplicação do CETA, tendo em conta o elevado número de Acordos Comerciais que estão em curso de negociação pela Comissão Europeia com uma série de países e regiões e que serão, alguns, de particular relevância para Portugal.
3. Após análise da proposta legislativa, conclui-se que o princípio de subsidiariedade é respeitado, uma vez que o objetivo estratégico só pode ser conseguido através de uma ação europeia.
4. A Comissão dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 18 de outubro de 2016.


A Deputada Autora do Relatório

(Lara Martinho)


O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

COM(2016)470 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

Data de entrada na CAE: 08-07-2016¹

Prazo: sem prazo

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por Equipa de Apoio à CAE: Catarina Ferreira Antunes

Em articulação com a Representante Permanente da AR junto da UE: Maria João Costa

Data: 04 de outubro de 2016:

¹ Nota técnica solicitada 21-09-2016

I. Objetivo da iniciativa

A proposta de decisão do Conselho “constitui o instrumento jurídico para a aplicação provisória do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Canadá, por outro”. O seu objetivo seria “estabelecer uma relação económica avançada e privilegiada com o Canadá.” Justifica a proposta com base na importância das relações com o Canadá, “com o qual partilhamos uma história comum assente em valores e interesses comuns”.

São ainda apresentados na proposta as avaliações de impacto e consulta de partes interessadas, com previsões de ganhos mútuos devido à liberalização do comércio de bens e serviços, bem como o duplo impacto de agravamento orçamental da medida:

- Redução de €311 milhões nas Receitas diretas por direitos não cobrados (estimativa com base nos dados de 2015)
- Aumento de €0,5 milhões em Despesas jurídicas decorrentes do novo sistema de resolução de litígios em matéria de investimento (a partir de 2017 e sob reserva de ratificação), aos quais acrescem o aumento de despesas administrativas para “funcionários e agentes (...) para efeitos da realização das tarefas inerentes ao presente acordo”.

II. Enquadramento

A Base Jurídica indicada para esta proposta é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em particular as Políticas e Ações Internas da União (Parte III) nas seguintes áreas:

- Transportes (Título VI), Artigo 91º (ex-artigo 71º TCE), relativo às regras comuns de transporte internacional e medidas para melhoria da sua segurança, Artigo 100º (ex-artigo 80º TCE), alínea relativo ao processo legislativo para provisões relativas ao transporte aéreo e marítimo;

COM(2016)470 - Aplicação provisória do CETA

- Política Comercial Comum (Título II), Artigo 207º (ex-artigo 133º TCE), alínea 4 - provisões para negociação e conclusão dos acordos comerciais pelo Concelho;
- Acordos Internacionais (Título V), Artigo 218º (ex-artigo 300º TCE), alínea 5 - aplicação provisória dos acordos por proposta do Concelho.

Tendo presente esta base jurídica, a Comissão Europeia defende que tem competência exclusiva para assinar o acordo em causa em nome da União. Contudo, diversos Estados-Membros e vários Parlamentos/Câmaras (entre eles a Assembleia da República) têm considerado que o conteúdo do acordo vai para lá das competências atribuídas exclusivas ou partilhadas com a União e que invade a esfera de competências dos Estados-Membros. Por isso, estes últimos consideram tratar-se de um acordo misto, o que implica a necessidade de ser ratificado pelos Parlamentos nacionais para a sua entrada em vigor.

Em presença desta questão, suscitada a propósito de diversos acordos internacionais, nomeadamente o CETA e o TTIP, a Comissão Europeia entendeu solicitar a posição do Tribunal de Justiça sobre a natureza da competência da União para efeitos da celebração do acordo ACLUES - Acordo de Comércio Livre celebrado com Singapura, considerado idêntico ao CETA.

Dada a relevância do acordo CETA para a UE, a Comissão Europeia considerou que deveria ser aplicado o mais cedo possível. No entanto, como persiste a questão jurisdicional, a Comissão Europeia concedeu em considerar este acordo misto, submetendo-o, portanto, à ratificação dos Parlamentos nacionais, mas, em simultâneo, decidiu que se iria aplicar provisoriamente até estar concluído os processos de ratificação nacionais.

Esta iniciativa enquadra-se nas políticas da União Europeia para o Comércio (mandato da DGs Comércio – TRADE), que pretendem beneficiar e, na sequência da crise económica recente, revitalizar a economia europeia através de um ambiente de comércio e investimento propício. Os acordos com o Canadá em especial estão elencados num dos quatro objetivos dessas políticas, nomeadamente a abertura de mercados através da negociação de condições de acesso com parceiros estratégicos. A negociação com o Canadá foi justificada pela importância deste parceiro comercial, tendo sido identificado em 2012 como o 12º parceiro em valor das trocas comerciais bilaterais (reciprocamente, a UE é o segundo parceiro mais importante do Canadá).

Um estudo conjunto publicado em 2008 refere que o nível de atividade económica (volume do PIB) (http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2008/october/tradoc_141032.pdf) aumentaria para ambos os países mas com ganhos percentuais substancialmente maiores para o Canadá (0,08% do PIB da UE versus 0,77% do PIB do Canadá). Estes ganhos resultariam em primeiro

COM(2016)470 - Aplicação provisória do CETA

lugar da liberalização das trocas comerciais de serviços (45 a 50%) e em menor grau de produtos (25 a 33%). Os restantes ganhos resultariam da redução de barreiras não tarifárias (ex: legislação quanto à autorização de comercialização de produtos contendo certos componentes no seu processo de produção ou transformação, tais como OGMs, pesticidas ou hormonas proibidos na exploração agropecuária europeia). Uma parte importante dos ganhos viria ainda do “efeito dinâmico” do aumento de investimento (melhoria da competitividade de ambos os parceiros comerciais por acesso a inputs produtivos de menor custo). Dado que a proteção alfandegária do Canadá é superior à da UE, estimava-se nessa altura uma maior ganho na exportação de produtos da UE para o Canadá (36,6%) do que o seu inverso (24,3%), sendo os ganhos nos níveis de exportação também maiores nos serviços (13,1% do Canadá para a UE versus 14,2% da UE para o Canadá).

O estudo refere ainda que o CETA poderia aumentar os fluxos totais de comércio bilateral em cerca de 22,9% por ano (o estudo quantifica esse aumento em €25,7 milhares de milhões por ano mas, considerando que em 2012 os fluxos de comércio bilateral totais representavam €61,8 milhares de milhões, a estimativa de aumento como consequência do CETA para esse ano, tomando por base a percentagem apurada no estudo, seria apenas de €14,2 milhares de milhões).

As negociações CETA foram concluídas em 2014, com publicitação do acordo na sequência da Cimeira UE-Canadá em 26 de setembro desse ano.

Um documento de trabalho que nos dá conta do andamento dos acordos comerciais refere ainda que “o Conselho pretende adotar a proposta CETA no início do outono para permitir a assinatura do CETA na próxima Cimeira bilateral UE-Canadá, planeada para 27 de Outubro de 2016 (...) permitindo ao CETA entre em vigor no início de 2017”

(http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2006/december/tradoc_118238.pdf).

III. Antecedentes

- COMPREHENSIVE ECONOMIC AND TRADE AGREEMENT (CETA) BETWEEN CANADA, OF THE ONE PART, AND THE EUROPEAN UNION AND ITS MEMBER STATES, OF THE OTHER PART (acordo em processo de revisão para

COM(2016)470 - Aplicação provisória do CETA

posterior adoção interna dos signatários, estando um texto provisório disponível apenas para efeitos de informação)

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

- COM(2013)528 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à conclusão do Acordo entre o Canadá e a União Europeia sobre a transferência e o tratamento dos dados dos registos de identificação dos passageiros

Distribuído a 22/08/2013 à CNECP (não escrutinada) e CACDLG. A Senhora Deputada Isabel Alves Moreira (PS) foi Relatora pela CADLG. Relatório da CACDLG aprovado 2014-01-15. O Senhor Deputado Jacinto Serrão (PS) foi Autor do Parecer pela CAE. Parecer da CAE aprovado em 2014-02-19.

- COM(2013)688 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, dos acordos sob a forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Commonwealth da Austrália, a República Federativa do Brasil, o Canadá, a Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a República da Índia e o Japão, nos termos do artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) de 1994, relativo à alteração dos compromissos nas listas da República da Bulgária e da Roménia no contexto da sua adesão à União Europeia.

Distribuído a 08/10/2013 à CEOP (não escrutinada) e CNECP (não escrutinada).

- COM(2014)47 - Protocolo que altera o Acordo de Transporte Aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a fim de ter em conta a adesão à União Europeia da República da Croácia

Distribuído a 03/04/2014 à CEOP (não escrutinada) e CNECP (não escrutinada).

- COM(2014)48 - Protocolo que altera o Acordo de Transporte Aéreo entre o Canadá e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

Distribuído a 03/04/2014 à CEOP (não escrutinada) e CNECP (não escrutinada).

COM(2016)470 - Aplicação provisória do CETA

- COM(2016)421 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respetivos direitos da concorrência.

Não sinalizada para escrutínio até à data

- COM(2016)423 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Governo do Canadá relativo à aplicação dos respetivos direitos da concorrência

Não sinalizada para escrutínio até à data

- COM(2016)443 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

Não sinalizada para escrutínio até à data

- COM(2016)444 - Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo Económico e Comercial Global entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

Não sinalizada para escrutínio até à data

Sobre matéria relacionada, refere-se ainda que está em apreciação na CAE a Petição n.º 124/XIII/1 – “Pelo debate e decisão sobre a ratificação do CETA na Assembleia da República”, a qual recolheu 4.230 assinaturas (inicialmente 1.952) e que será portanto debatida em Plenária (Artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto 1).

V. Posição do Governo (quando disponível)

A AICEP disponibiliza uma ficha de mercado do Canadá onde refere que “Portugal ocupa uma posição muito modesta enquanto fornecedor, não indo além do 57.º lugar em 2014, com uma quota de 0,1%. No âmbito da UE28, Portugal posicionou-se em 16.º lugar.” Refere ainda que, não sendo um dos principais parceiros comerciais de Portugal (quota de 0,65%

COM(2016)470 - Aplicação provisória do CETA

enquanto cliente e de 0,34% como fornecedor, em 2014), tem “um potencial de crescimento considerável” (<http://www.portugalexportador.pt/wp-content/uploads/2015/11/Canada-FM-Junho-2015.pdf>)

Relativamente à posição do Governo de Portugal, O programa do XXI Governo refere ainda, nos objetivos de valorização da pesca, o “aprofundamento das relações bilaterais de pesca com (...) o Canadá” não se tendo encontrado outras referências às trocas comerciais com esse país.

Remete-se também para as declarações sobre o CETA do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros proferidas no debate de urgência sobre o TTIP realizado em plenário da Assembleia da República de 16 de junho de 2016, quanto ao empenho de Portugal na negociação do CETA e em qualquer acordo que utilize a “funcionalidade do comércio internacional para a consolidação de equilíbrios geopolíticos”. Justifica ainda o seu apoio a estes acordos porque “o que acentua a vinculação atlântica da Europa melhora o posicionamento de Portugal na Europa” (discurso disponível em: <http://www.portugal.gov.pt/media/20018814/20160616-mne-debate-ttip.pdf> e gravação em: <http://www.canal.parlamento.pt/?cid=1141&title=reuniao-plenaria-n-79>).

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	22/09/2016	Em curso	<u>Decision of the German Bundestag on CETA in English (EN)</u>
Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	23/09/2016	Concluído	<u>The Committee on Economics decided that proposal complies with the principle of subsidiarity.</u>
Polónia	<u>Polish Senate</u>	08/09/2016	Em curso	---
	<u>Polish Sejm</u>	26/08/2016	Em curso	<u>COM(2016) 470 in EDL-S database, 8th Sejm [EN]</u>

COM(2016)470 - Aplicação provisória do CETA

Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	15/06/2016	Em curso	<u>Resolution CEA 18 (TTIP CETA) (EN)</u> <u>NC SR's scrutiny information web page</u>
------------	--	------------	----------	---

COM(2016)470 - Aplicação provisória do CETA